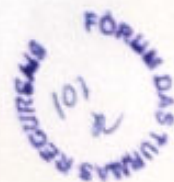




ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
FÓRUM DAS TURMAS RECURSAIS PROF. DOLOR BARREIRA
SECRETARIA DA SEXTA TURMA RECURSAL



CERTIDÃO DE JULGAMENTO

JULGADO EM 05 DE OUTUBRO DE 2011 - SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

RECURSO CÍVEL N° 158-44.2008.8.06.0095/1
ORIGEM: VARA ÚNICA DA COMARCA DE IPU
RECORRENTE: UNIBANCO AIG SEGUROS S/A
RECORRIDO: FRANCISCO ALVES DE ARAÚJO
RELATOR: JUIZ HERÁCLITO VIEIRA DE SOUSA NETO

JUIZ PRESIDENTE DA SESSÃO:

EXMO. SR. JUIZ HERÁCLITO VIEIRA DE SOUSA NETO

MEMBROS JULGADORES:

EXMA. SRA. JUÍZA JORIZA MAGALHÃES PINHEIRO
EXMA. SRA. JUÍZA SILVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA

MINISTÉRIO PÚBLICO:

EXMA. SRA. DRA. MARIA DE FÁTIMA CORREIA CASTRO

CERTIFICO QUE A EGRÉGIA SEXTA TURMA RECURSAL, AO APRECIAR O PROCESSO EM EPÍGRAFE, EM SESSÃO REALIZADA NESTA DATA, PROFERIU A SEGUINTE DECISÃO: "ACORDAM OS MEMBROS DA SEXTA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CIVEIS E CRIMINAIS DO ESTADO DO CEARÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER DO RECURSO INTERPOSTO, MAS NEGAR-LHE PROVIMENTO". O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ. FORTALEZA, 05 DE OUTUBRO DE 2011.

Lina Elizabeth V. Rodrigues
Secretária



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
FÓRUM DAS TURMAS RECURSAIS PROF. DOLOR BARREIRA
6ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS
AV. SANTOS DUMONT, 1400 - ALDEOTA - CEP 60.150-160 - FONES: (85) 3208.1640/1642



RECURSO CÍVEL Nº 158-44.2008.8.06.0095/1.
NATUREZA: AÇÃO DE COBRANÇA.
ORIGEM: VARA ÚNICA DA COMARCA DE IPU.
RECORRENTE: UNIBANCO AIG SEGUROS S/A.
RECORRIDO: FRANCISCO ALVES DE ARAÚJO.
RELATOR: JUIZ HERÁCLITO VIEIRA DE SOUSA NETO.

EMENTA: SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. QUANTIFICAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. ESTABELECIMENTO PELA LEI QUE REGE A MATÉRIA. LIMITAÇÃO DA INDENIZAÇÃO ATRAVÉS DE RESOLUÇÃO QUE CONTRARIA DISPOSIÇÃO DA LEI Nº 11.482/07. DEVER DE INDENIZAR FIXADO. CORREÇÃO MONETÁRIA COM TERMO INICIAL A PARTIR DO PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. JUROS A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos acima epigrafados.

Acordam os membros da Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto, para negar-lhe provimento.

Fortaleza, 05 de outubro de 2011.

Heráclito Vieira de Sousa Neto
Juiz Relator



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
FÓRUM DAS TURMAS RECURSAIS PROF. DOLOR BARREIRA
6ª TURMA RECURSAL DOS JUÍZADOS ESPECIAIS

AV. SANTOS DUMONT, 1400 - ALDEOTA - CEP 60.150-160 - FONES: (85) 3208.1640/1642

FÓRUM DAS TURMAS RECURSAIS
109
e

VOTO

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

As preliminares arguidas não merecem acolhimento, senão vejamos:

I. Da incompetência dos J.E.C.C.:

No processo, a prova é destinada ao Juiz. Assim, se há elementos suficientes para a solução da lide, desnecessária se mostra a prova pericial, o que afasta a complexidade da causa para efeito de reconhecimento de incompetência dos JECC para processar e julgar o feito.

II. Da ausência de prova da invalidez permanente

Não há que se falar em prova da invalidez, posto que a existência ou não desta premissa já se encontra comprovada através de procedimento administrativo ocorrido junto a recorrente, ao final do qual restou pago o valor parcial do DPVAT.

Superadas as preliminares, passa-se ao mérito.

Observa-se demanda já pacificada neste Fórum das Turmas Recursais em que o recorrente ajuíza ação insurgindo-se quanto a complementação do valor indenizatório referente a seguro DPVAT.

O DPVAT caracteriza-se como seguro por dano pessoal, de cunho eminentemente social, e o pagamento é vinculado a três eventos determinados: morte, invalidez permanente de membro ou função (física ou psicológica) e despesas com assistência médica.

Malgrado as recentes disposições da MP 451/08, convertida na Lei 11.945/09, que determinam a graduação do valor indenizatório, **o acidente ocorreu ainda sob a vigência da lei 11.482/07, conforme se denota na sentença de fs. 66/70.**

No presente caso, o autor comprovou (fl. 15v) ter recebido administrativamente o valor de **R\$ 2.767,50 (dois mil, setecentos e sessenta e sete reais e cinquenta centavos).**

O pagamento parcial da indenização securitária deferida na esfera administrativa importa em reconhecimento, por parte da seguradora consorciada, da ocorrência de invalidez permanente.

Entendo inaplicável a limitação indenizatória existente à época do sinistro, derivada de ato normativo de hierarquia inferior. Em conformidade com os mais comezinhos

2



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
FÓRUM DAS TURMAS RECURSAIS PROF. DOLOR BARREIRA
6ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS

AV. SANTOS DUMONT, 1400 - ALDEOTA - CEP 60.150-160 - FONES: (85) 3208.1640/1642



princípios de hermenêutica, a lei se sobrepõe a normas de caráter administrativo, ainda que editadas pelo órgão competente para disciplinar a forma de pagamento do seguro obrigatório.

A lei concernente ao caso não prevê escalonamento do valor da indenização de acordo com o "grau" da debilidade permanente sofrida pela vítima, e não cabe ao Poder Judiciário regulamentar a lei, estabelecendo os casos de lesão permanente mais ou menos grave.

Aplica-se, em complemento ao art. 406 do Código Civil de 2002, o art. 161, §1º do Código Tributário Nacional, que fixa juros moratórios em 1% ao mês. Devem incidir a partir da citação, nos moldes do artigo 405 do Código Civil, uma vez que não se trata o caso dos autos de responsabilidade civil extracontratual. Assim, à falta de norma especial, a mora advém da citação, consoante dispõe o art. 405 do Código Civil e no art. 219, *caput*, do Código de Processo Civil. Sobre o tema, assentou o colendo Superior Tribunal de Justiça por meio da súmula 426: "os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação".

Quanto à correção monetária, tem-se que a sua incidência deve dar-se a partir do pagamento administrativo a menor, data na qual deveria ter ocorrido o pagamento integral, aplicando-se o IGP-M/FGV como índice de reajuste.

Por todo o exposto, voto pela improcedência do recurso, mantendo a sentença monocrática na condenação à recorrente **da diferença da quantia já paga administrativamente até se alcançar o montante de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**, acrescido de juros legais e correção monetária que devem ser aplicados da forma exposta acima. Honorários advocatícios em 15%, a teor do art. 55 da lei 9.099/95.

É como voto.

Fortaleza, 05 de outubro de 2011

Heráclito Vieira de Sousa Neto
Juiz Relator



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
FÓRUM DAS TURMAS RECURSAIS PROF. DOLOR BARREIRA
SECRETARIA DA SEXTA TURMA RECURSAL



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 37/2011 de fls. 108 / 110 foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado/TJCE no dia 18/10/11 (3ª feira) e circulado no dia 19/10/2011, (4ª feira) . O referido é verdade, dou fé.
Fortaleza, 18 de outubro de 2011

ml
1 SECRETÁRIA DA SEXTA TURMA RECURSAL

*Lei 11.419/06 – Art. 4º

§ 3º: Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça Eletrônico.

§ 4º: Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.